



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.103 - RJ (2016/0298199-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP175513
SÉRGIO MIRISOLA SODA - SP257750
AGRAVADO : VERA LUCIA PORTO
ADVOGADO : IVANICE DE SOUZA PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ080266

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não houve pronunciamento a respeito do julgamento *extra petita*, tendo o Colegiado estadual decidido a questão sob enfoque diverso, consignando, com base no laudo pericial, a necessidade de estipulação do pensionamento.
2. É importante rememorar que, nos casos em que a violação da lei federal surge no próprio acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à necessidade de oposição de embargos de declaração para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
3. Na hipótese dos autos, todavia, os embargos de declaração opostos na instância de origem não trataram dos temas agora suscitados no recurso especial - julgamento "além do limite do pedido" (alegada violação dos arts. 128, 420 e 460 do Código de Processo Civil de 1973) -, limitando-se à discussão quanto ao termo final dos danos materiais fixados a favor da parte recorrida.
4. Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto, remanescendo, no ponto, a aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.103 - RJ
(2016/0298199-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda., contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 595):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 603-610), o agravante sustenta que não há necessidade de reexame de provas para a verificação da ocorrência de julgamento *extra petita* e que houve prequestionamento implícito no acórdão da apelação.

Reitera, no mais, a argumentação vertida em seu recurso especial no tocante ao afastamento da obrigação de pagamento de pensão vitalícia à agravada, justificando que tal pedido não foi formulado na petição inicial.

Não houve apresentação de impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 613).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.103 - RJ
(2016/0298199-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pelo agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que o recorrente interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 2º, 128, 420 e 460 do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em suma, que houve julgamento *extra petita* na hipótese, afirmando que o acórdão, ao estipular o pagamento de pensão vitalícia a favor da recorrida, teria incorrido em nulidade, ao solucionar causa diversa da qual foi proposta nos pedidos formulados na petição inicial.

Conforme anotado na decisão agravada, ao analisar a situação fático-jurídica dos autos, o Tribunal concluiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 480-482):

Com efeito, analisando a sentença verifica-se que não houve análise do pedido de condenação do Apelado ao pagamento mensal do valor equivalente a um salário mínimo, desde o evento danoso até a data em que a Apelante pudesse retornar às suas atividades laborativas, bem como à sua manutenção no plano de saúde e ao fornecimento dos medicamentos necessários ao seu restabelecimento. Os documentos de fls. 34/36 e 38/40 atestam que a Apelante, antes do acidente, trabalhava como diarista. A fls. 196/197, consta laudo médico, datado de 06/09/2011, o qual afirma a limitação funcional, principalmente do membro inferior direito, após a queda em 15/01/2010, concluindo pela incapacidade para o trabalho. E, de acordo com perito médico do Juízo (fls. 339/344):

[...]

Examinando o laudo pericial, elaborado sem que tivesse sido formulados quesitos pelas partes, verifica-se que é apontado percentual de incapacidade permanente geral de 30% (trinta por cento), que há referência a um dano futuro com uma proposta de incapacidade de 10% e que as seqüelas resultantes exigem esforços mínimos para a profissão exercida pela Apelante (fl. 434).

Da análise das conclusões do Sr. Perito, é razoável que seja fixado um período de incapacidade no percentual de 30% até a data do laudo, e, a partir daí, no percentual de 10%, pois, como se vê da valoração dos danos foi afirmado que a Apelante poderia continuar exercendo sua profissão com esforço mínimo.

No que diz respeito aos rendimentos mensais da Apelante, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos acostados à inicial permitem a conclusão de que os mesmos correspondiam a um salário mínimo (fls. 34 e 38).

Dessa forma, é de se concluir que a Apelante faz jus ao pensionamento de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, desde a data do acidente até a apresentação do laudo (novembro de 2012), e, a partir daí, de 10% (dez por cento) do salário mínimo, sendo desnecessário cogitar de correção desses valores, devendo ser observado o salário mínimo da data do pagamento.

Com efeito, reitera-se a convicção de que não houve pronunciamento a respeito do julgamento *extra petita*, tendo o Colegiado estadual decidido a questão sob enfoque diverso, consignando, com base no laudo pericial, a necessidade de estipulação do pensionamento.

É importante rememorar que, nos casos em que a violação da lei federal surge no próprio acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à necessidade de oposição de embargos de declaração para viabilizar o acesso às instâncias superiores.

Na hipótese dos autos, todavia, os embargos de declaração opostos na instância de origem não trataram dos temas agora suscitados no recurso especial - julgamento "além do limite do pedido" (alegada violação dos arts. 128, 420 e 460 do Código de Processo Civil de 1973) -, limitando-se à discussão quanto ao termo final dos danos materiais fixados a favor da parte recorrida.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto, remanescendo, no ponto, a aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. TÉCNICA PRÓPRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C". AGRAVO IMPROVIDO.

1. A não indicação incisiva do dispositivo supostamente ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagra a orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Não tendo o Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentado as questões trazidas com os embargos, cabível seria a indicação, no especial, de ofensa ao artigo 535 do CPC, o que não providenciou a recorrente. Incidência, na espécie, da Súmula 211/STJ. [...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 363.653/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 19/12/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0298199-6

AgInt no AgInt no
AREsp 1.013.103 /
RJ

Números Origem: 00097691820108190021 00200106043410122 201624510422

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP175513
SÉRGIO MIRISOLA SODA - SP257750
AGRAVADO : VERA LUCIA PORTO
ADVOGADO : IVANICE DE SOUZA PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ080266

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S) - SP175513
SÉRGIO MIRISOLA SODA - SP257750
AGRAVADO : VERA LUCIA PORTO
ADVOGADO : IVANICE DE SOUZA PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ080266

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.